HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.317 - GB (2018/0296741-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	A P
REQUERENTE	:	R S R
ADVOGADOS	:	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925 JACIMAR LUCIANO VALAR - RS057721 FRANCISCO COLLES AGUIAR - RS067405 RAFAEL ARRUDA BROLL - RS066922
REQUERIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

A. P. e R. S. R. formularam conjuntamente pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio proferida pela Vara de Família em Southampton, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação (fl. 84).

É o relatório. Decido.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Consta dos autos a sentença estrangeira, acompanhada de apostilamento (fls. 14-15, 19-20 e 24-28) e de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 16-18, 21-23 e 29-34), bem como a comprovação do trânsito em julgado (fl. 37).

Ressalte-se que a partilha de bem imóvel situado no Brasil decorreu de acordo realizado entre as partes, o que não impede a homologação. Confira-se precedente da Corte Especial nesse sentido:

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. N. 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE. 1. A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5° e 6° da Res. n. 09/2005 do STJ preenchidos. 2. A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional. 3. Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia. 4. É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação. 5. Homologação deferida em parte. (SEC n. 5.822/EX, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 28/2/2013.)

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram, pois, observados (arts. 216-C e 216-D do RISTJ). Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ).

Ante o exposto, **homologo o título judicial estrangeiro de divórcio**.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente